



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 06 a 12 de junho de 2021 \* n° 1793 \* Pág. 001/012

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 14.148, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

OBRIGA OS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS A COMUNICAR CASOS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de casos de maus tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

**§ 1º** Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

**§ 2º** Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil no município de João Pessoa.

**§ 3º** A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

**§ 4º** O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o caput, sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco salários mínimos, revertida ao Fundo de proteção e bem estar animal, não havendo fundo específico, deverá ser criado, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 2º** Os condomínios ficam obrigados a fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, inclusive constando que maus tratos aos animais é crime, sob pena de 02 a 05 anos de reclusão e multa, conforme Lei Federal ordinária nº 1.095/19.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.**

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA N° 14.149, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A "CAMPAHNA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME OU TRANSTORNO DO PÂNICO", NA FORMA QUE INDICA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a "Campanha Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro, na forma que indica

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Primeira Semana	Semana Campanha Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.**

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.150, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

CRIA O SELO DE QUALIDADE DO TURISMO PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Selo de Qualidade do Turismo de que trata esta Lei classifica os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e/ou entidades.

**Art. 2º** O Selo de Qualidade do Turismo destaca os seguintes setores:

- I - atrativos turísticos;
- II - meios de hospedagens;
- III - espaços para eventos;
- IV - agências de turismo receptivo;
- V - transportadoras turísticas;
- VI - locadoras de automóveis; e,
- VII - organizadoras de eventos.

**Art. 3º** São objetos do Selo de Qualidade do Turismo:

- I - preservação da imagem interna e externa do turismo da cidade de João Pessoa;  
 II - imagem do turismo em João Pessoa;  
 III - manutenção da confiança do turista no produto/serviço que é colocado a sua disposição.

**Art. 4º VETADO.**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.151, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DO RADIALISTA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o “Dia Municipal do Radialista”, a ser comemorado anualmente 07 de novembro.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
07 de novembro	Dia Municipal do Radialista	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal

Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira

Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega

Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior

Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega

Sec. de Proteção e Def. do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa

Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro

Sec. da Ciência e Tecnologia: Margarete de Fátima Formiga M. Diniz

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Morais

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundaçao Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

LEI ORDINÁRIA N° 14.152, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CAMPAHNA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLENCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e equipamentos similares e no âmbito do município de João Pessoa.

**Art. 2º** A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual terá como princípios:

I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;  
 II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;  
 IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

**Art. 3º** A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual terá como objetivos:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios de futebol e equipamentos esportivos por meio da educação em direitos;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações desses equipamentos;

III – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos locais;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos equipamentos esportivos sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos equipamentos esportivos:

I – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da gestão dos equipamentos esportivos ou em parcerias com o Poder Público;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos equipamentos esportivos;

III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual.

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão

Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayane Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
 semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
 Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
 Centro Administrativo Municipal  
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.153, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal de Incentivo à Valorização dos Profissionais do Sistema de Transporte Coletivo, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de julho.

**Art. 2º** Durante a Semana Municipal de Incentivo à Valorização dos Profissionais do Sistema de Transporte Coletivo, serão realizados palestras, seminários, encontros e debates, com mobilização de pessoal, equipamentos e recursos necessários.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal, em parceria com organismos não governamentais, está autorizado a desenvolver campanhas e outras atividades destinadas à proteção da saúde física e mental, dentre outros, especialmente no que diz respeito à prevenção e ao combate precoce do câncer de próstata do profissional do transporte coletivo.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para a execução desta Campanha.

**Art. 5º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE JULHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Última Semana	Semana Municipal de Incentivo à Valorização dos Profissionais do Sistema de Transporte Coletivo	

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.154, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A COPA DE FUTEBOL DE SELEÇÃO DE BAIRROS, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO SEGUNDO SEMESTRE DE CADA ANO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a COPA DE FUTEBOL DE SELEÇÃO DE BAIRROS, a ser realizado anualmente no segundo semestre de cada ano.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”  
(...)  
X – DATAS COMEMORATIVAS — SEGUNDO SEMESTRE

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Segundo Semestre	Copa de Futebol de Seleção de Bairro	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.155, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

DENOMINA DE PRAÇA MÚSICO FRANCISCO FERREIRA LIMA (PINTO DO ACORDEON) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de Praça Músico Francisco Ferreira Lima (PINTO DO ACORDEON), próprio público sem denominação oficial, localizado no município de João Pessoa.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.156, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA MELHOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, VISANDO AO INCENTIVO DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Escola Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

**Art. 2º** A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;  
II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros;

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

**Parágrafo único.** As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias Municipais responsáveis.

**Art. 3º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Escolar Melhor poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

**Art. 4º** participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de João Pessoa.

**Art. 6º** O Município realizará campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

**Art. 7º VETADO.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.157, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL PELA PAZ NA POLÍTICA E PELO RESPEITO AOS PENSAMENTOS DIVERSOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o "Dia Municipal pela Paz na Política e pelo Respeito aos Pensamentos Diversos", a ser comemorado anualmente no dia 6 de setembro.

**Art. 2º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"  
(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE SETEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
06 de novembro	Dia Municipal pela Paz na Política e pelo Respeito aos Pensamentos Diversos	

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.158, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes idosos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o *caput*, visando a uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico que for disponibilizado pela respectiva agência bancária.

**Art. 2º** Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de João Pessoa estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas com a finalidade da comprovação de vida do idoso solicitante.

**Art. 3º** O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico exclusivo para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

**Art. 4º** A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 27,76 UFIRs do Município de João Pessoa, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON-JP-PB.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei configura-se quando, em outros casos, o cliente a que alusão esta Lei deixar de acessar o recurso mensal proveniente de sua aposentadoria ou pensão, pela falta de comprovação de vida, sendo o mesmo incapacitado de se deslocar a referida agência bancária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador José Luiz Gonçalves

LEI ORDINÁRIA N° 14.159, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018,  
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE  
DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA  
CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA  
DOUTOR FERNANDO RAMALHO DINIZ..

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua DOUTOR FERNANDO RAMALHO DINIZ.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.160, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018,  
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE  
DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA  
CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA  
CONSELHEIRO ANTÔNIO JUAREZ FARIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua CONSELHEIRO ANTÔNIO JUAREZ FARIAS.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.161, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018,  
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE  
DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA  
CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA  
ALUÍZIA ALVES DA COSTA, BARRA DE  
GRAMAME – LOTEAMENTO PRAIA DO SOL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua ALUÍZIA ALVES DA COSTA, Barra de Gramame – Loteamento Praia do Sol.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA N° 14.162, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018,  
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE  
DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA  
CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA  
CARLOS AMÉRICO DE ALBUQUERQUE,  
BARRA DE GRAMAME – LOTEAMENTO  
PRAIA DO SOL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua CARLOS AMÉRICO DE ALBUQUERQUE, Barra de Gramame – Loteamento Praia do Sol.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA N° 14.163, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “JOÃO PESSOA MAIS VERDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa JOÃO PESSOA MAIS VERDE, com o objetivo de viabilizar ações do Poder Público Municipal e da sociedade civil visando ao aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município, sob exclusiva administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

**Art. 2º** Para fins de execução do programa “João Pessoa Mais Verde”, as praças e jardins públicos, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas e demais áreas públicas do Município de João Pessoa, poderão ser adotadas por pessoas jurídicas de direito privado para execução de intervenções estruturais que visem à realização de melhorias urbanísticas, paisagísticas e manutenção das áreas adotadas.

**Art. 3º** A adoção de uma área verde nos termos instituídos nesta Lei, em consonância com os projetos elaborados pela Prefeitura Municipal, pode se destinar a:

I – urbanização da praça ou jardim público, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas e áreas públicas do município;

II – construção, instalação e reparo de equipamentos esportivos ou de lazer em praças públicas ou de esportes;

III – conservação e/ou manutenção da área adotada;

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuto desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.165, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA JORGE DE MIRANDA BEZERRA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **Rua JORGE DE MIRANDA BEZERRA**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Thiago Lucena

LEI ORDINÁRIA Nº 14.164, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS”, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no município de João Pessoa o Programa “Artes Marciais na Escola”, como atividade extracurricular na Rede Municipal de Ensino.

**§ 1º** Consideram-se artes marciais para os efeitos desta lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação socioeducativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, exercício e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

**§ 2º** Por artes marciais, compreendem-se as modalidades de *aikido*, *capoeira*, *iaidô*, *hapkidô*, *judô*, *jiu jitsu*, *karatê*, *kendo*, *kenjutsu*, *kyudo*, *kung fu*, *muay thai*, *sumô*, *taekwondo*, *tai chi chuan*, dentre outras modalidades que se enquadrem nos objetivos do “Programa Artes Marciais na Escola”.

**§ 3º** Poderão ser firmadas parcerias com Organizações Não Governamentais que ministram aulas de artes marciais e Instituições de Ensino Superior, objetivando buscar instrutores voluntários para a execução do programa “Artes marciais na Escola”.

**Art. 2º** As aulas de artes marciais, de que trata esta Lei, poderão ser inseridas de forma transversal no currículo escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.166, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **Rua ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.167, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA INVESTIGADOR EVANDRO FÉLIX.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **Rua INVESTIGADOR EVANDRO FÉLIX**.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias.

LEI ORDINÁRIA Nº 14.168, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA REGIVALDO FERREIRA DE SOUSA, NO BAIRRO DE VALENTINA DE FIGUEIREDO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **Rua REGIVALDO FERREIRA DE SOUSA**, em uma artéria pública ainda sem denominação no bairro Valentina de Figueiredo.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 14.169, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA INÁCIO FÉLIX SOBRINHO, BARRA DE GRAMAME – LOTEAMENTO PRAIA DO SOL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da **Rua INÁCIO FÉLIX SOBRINHO**, Barra de Gramame – Loteamento Praia do Sol.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 08 de junho de 2021.

Cícero de Lucena Filho  
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

**MENSAGEM Nº 063/2021.  
De 08 de junho de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 053/2020, (autógrafo nº 2117/2021)**, de autoria do vereador **Bruno Farias**, que reconhece **cria** o selo de qualidade do turismo para o município de João Pessoa.

#### **RAZÕES DO VETO**

**O Projeto de Lei nº 053/2021 (Autógrafo nº 2.117/2021)** dispõe sobre a criação do selo de qualidade do turismo para o município de João Pessoa.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas competências exclusivas da União e dos Estados elencadas nos **artigos 22 e 24 da Constituição Federal**.

O art. 5º, inciso XLII da Lei Orgânica do Município de João Pessoa<sup>1</sup> dispõe ser de competência privativa do município **o incentivo ao turismo local**.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).<sup>2</sup>

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seu art. 11<sup>3</sup>, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.<sup>4</sup>

**O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.**

Ainda, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 11. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

<sup>5</sup> Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Portanto, quanto ao aspecto formal da competência e da iniciativa não se vislumbraria qualquer óbice jurídico à sanção do presente projeto.

Contudo, há um óbice à sanção plena em razão do art. 4º, onde constata-se que a mencionada redação é flagrantemente inconstitucional, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 053/2021 (Autógrafo nº 2.088/2020) por violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>6</sup>.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.  
6. § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-loá total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

#### MENSAGEM Nº 064/2021. De 08 de junho de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 090/2021, Autógrafo de nº. 2122/2021**, de autoria do vereador **Zezinho Botafogo**, que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo permitir que o estudante atleta seja dispensado das aulas durante o período que estiver atuando em competições oficiais.

Nesse sentido, afirma seu artigo 2º:

Art. 2º É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - realização de provas em data ou horário alternativo, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

Incialmente, quanto à constitucionalidade em seu caráter formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

Não se vislumbra qualquer violação às regras de iniciativa do processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Quanto à competência, observa-se que as disposições realizadas pelo projeto são diretamente contrárias à legislação federal que cuida do mesmo tema, ofendendo, por isso, a competência constitucionalmente definida para tal.

A União possui competência privativa para tratar das diretrizes e bases da educação. Afirma a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No exercício desta competência, a União emitiu a Lei nº 9.394/96, a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, a respeito do controle de frequência, afirma:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Esta diretriz da LDB, quando desobedecida, fundamenta até mesmo a notificação do Conselho Tutelar do Município. Afirma a referida norma federal:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

O município poderia suplementar a legislação federal a respeito do tema, mas não a contrariar frontalmente como fez o PLO.

Ao dispensar os alunos de frequentar aulas no período em que estivessem em competições desportivas, o PLO contraria diretamente o disposto pela supracitada Lei nº 9.394/96. E, assim, acabou por contrariar o disposto no colacionado art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

É importante esclarecer que o município pode criar normas que tratem da frequência dos alunos, inclusive daqueles que praticam desportos. Mas o ente local não pode dispensar completamente o referido controle, contrariando os parâmetros estabelecidos pela norma geral da União.

Ademais, a o projeto também é inviável em seu aspecto material, uma vez que ofende o direito à educação, especialmente o dever estatal, social e familiar de garantir educação às crianças e adolescentes. A respeito do tema, afirma a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O PLO ofende a obrigatoriedade da educação, pois, na sistemática proposta, o aluno esportista poderia faltar durante todo o ano letivo, desde que estivesse em competição. Como afirma o trecho da Constituição citado, a educação não apenas um direito dos estudantes, sua prestação é também um dever a ser garantido pela sociedade e pelo estado.

Este dever não pode ser dispensado por legislação infraconstitucional nos termos que pretende fazer o projeto. Reforçando o entendimento, afirma Lei Federal nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:  
I - ensino fundamental, **obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

A atividade desportiva praticada por estudantes tem de ser harmonizada com os interesses relacionados com o aproveitamento e à promoção escolar. O projeto em análise, na prática, privilegia a prática esportiva em detrimento da educação e ensino.

Mesmo no caso específico de estudantes que integrem representações desportivas nacionais, o controle de frequência ainda tem de ser harmonizado com a atividade desportiva. Esta é a dicção do art. 85 da Lei Federal nº 9.615 de 1998, que institui normas gerais sobre desporto:

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, **definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integram representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.**

O STF já se manifestou a respeito de tema análogo. Na ADI 2667/DF, o relator min. Celso de Mello, afirmou que Lei do Distrito Federal era irrazoável pois permitia a conclusão do terceiro ano do ensino médio, sem controle de frequência. Afimou na ocasião:

“É que a lei distrital ora questionada veiculou norma destinada de qualquer coeficiente de razoabilidade, sem base legítima, de modo inteiramente arbitrário, a ordem natural de formação acadêmica dos alunos matriculados em cursos de ensino médio, para atribuir-lhes, independentemente de qualquer freqüência às aulas ministradas na terceira série das escolas de segundo grau, o direito à expedição do

*certificado de conclusão do curso de ensino médio, desde que comprovada a sua aprovação em exame vestibular para ingresso em instituição universitária."*

Diane dos motivos expostos, não me resta alternativa senão **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 090/2021, (Autógrafo de nº 2122/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM N° 065/2021.  
De 08 de junho de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir Jose Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veter o art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2020, (autógrafo nº 2125/2021)**, de autoria do vereador **Fernando Milanez Neto**, que institui o programa Escola Melhor, no âmbito do município de João Pessoa.

**RAZÕES DO VETO**

**O Projeto de Lei nº 132/2021 (Autógrafo nº 2.125/2021)** dispõe sobre a instituição do Programa Escola Melhor no âmbito do Município de João Pessoa, visando o incentivo à realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Incidentalmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

**Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- (...)*
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;*
- XXXIX - promover os seguintes serviços:*
- (...)*

f) serviços artísticos e culturais;  
g) serviços educacionais e de formação profissional;  
h) serviços de assistência e de promoção social;  
i) serviços de lazer, recreação e esportes;  
j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente projeto aborda questão de competência do município.

Ainda, a iniciativa posta não é reservada ao Poder Executivo, não constando nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No tocante à parte material, a lei é compatível também com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover a cultura e educação deste município com doações sociais. Sobre o patrimônio cultural, afirma a Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*

Isto posto, sendo um Projeto de Lei, que fomenta o incentivo à educação com incentivo à parceria público privada com doações e evidente economia, **sem, registre-se, envolver qualquer dispêndio de recursos públicos**, é que opinamos por sua viabilidade.

Porém, há um óbice à sanção plena em razão de no art. 7º constatar **redação flagrantemente unconstitutional** por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consonante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa forma, diante do todo o exposto, comunico o **VETO PARCIAL** apenas ao artigo 7º do **Projeto de Lei nº 132/2021 (Autógrafo nº 2.125/2021)** por violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>1</sup>.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

<sup>1</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**MENSAGEM N° 066/2021.  
De 08 de junho de 2021.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Valdir José Dowsley  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei nº 204/2021, Autógrafo de nº 2133/2021**, de autoria do vereador Guga, que dispõe sobre a obrigatoriedade, nas redes pública e particular de educação municipal, da investigação e do acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentam atitudes características de vivência de violência doméstica no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei em análise visa implantar, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, protocolos de averiguação e acompanhamento de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos com características típicas de violência doméstica contra si ou contra mulheres na convivência familiar, nas escolas públicas e particulares do município.

A justificativa consigna que o presente PLO visa capacitar os referidos preceptores para que além de reconhecer as atitudes que ensejam violência no âmbito familiar, possam acolher e orientar a família, com ações interdisciplinares, as quais visem o cumprimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, preconizada pela Lei 8.069/90.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada aos serviços educacionais do município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*XXXIX- promover os seguintes serviços:*

- (...)
- g) serviços educacionais e de formação profissional;

Adicionalmente, a matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção à infância e à juventude, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23, inciso II<sup>1</sup>, e art. 24<sup>2</sup>, inciso XV, da Constituição Federal.

É possível observar que o projeto tem compatibilidade com a diretriz constitucional de proteção à infância e à juventude e o dever do Poder Público em promover medidas preventivas que garantam a integridade física da criança e do adolescente, encontrando-se em consonância com o caput do art. 227, da CF/88, *in verbis*:

*O art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De igual forma, o PLO encontra guarda nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a proteção integral e absoluta da criança e do adolescente, vejamos:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 204/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de capacitação que visa garantir a segurança e integridade física da criança e do adolescente, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

**O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.**

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

;

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao obrigar a implantação de protocolo de averiguação e acompanhamento de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos com características típicas de violência doméstica nas escolas públicas e particulares do município, por intermédio da Secretaria de Educação, acabou por criar, nova função pública na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Observa-se, assim, que o PLO em tela, em que pese o nítido interesse local, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana, vincula tal implantação de protocolos à Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-a, ainda, da obrigação de montar equipe multidisciplinar com profissionais capacitados, para acompanhar as crianças e adolescentes, fornecendo-lhes o suporte e o acompanhamento adequado durante o período necessário (art. 7º, parágrafo único).

Sucedeu, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de serviços públicos de educação em âmbito local.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.**

[...]

**3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN nº 3254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie. J. em: 16/11/2005, grifou-se).”**

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.**

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

*Art. 163 (...)*

*§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949)*

Outrossim, observa-se que o Projeto de Lei não trouxe em seu texto norma clara e objetiva, que permita ao operador do direito e à sociedade, de modo geral, controlar os efeitos da pretensa norma. Consta-se, pela leitura do texto, que o parlamentar esboçou a pretensão legislativa mais como um protocolo de intenções vago do que como uma lei propriamente dita, o que compromete de plano a eficácia jurídica e social da norma.

Se não há a adequação da norma jurídica aos requisitos formais, que consistem na conformidade e obediência aos procedimentos de elaboração da norma jurídica (critérios formais de produção legislativa previstos na LC nº 95/98), esta passa a não ter validade formal, sem capacidade de produzir efeitos jurídicos e nem alcançar o objetivo social almejado.

Sendo assim, observa-se uma quebra do dever constitucional de legislar com clareza, coerência e logicidade, decorrentes dos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da segurança jurídica (da CF, art. 1º), instrumentalizada pela LC nº 95/98.

Desse modo, em que pese tratar o projeto de lei de tema de extrema relevância social, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do devido processo legal e da segurança jurídica, evitado, portanto, pelo vício insuperável da inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o do Projeto de Lei nº 204/2021 (Autógrafo de nº. 2133/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM N° 067/2021.**  
De 08 de junho de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir Jose Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2021, (autógrafo nº 2135/2021)**, de autoria do vereador **Zezinho Botafogo**, que institui o programa Artes Marciais nas Escolas, da rede municipal.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo promover a prática de artes marciais nas escolas, através do firmamento de parceria e introdução destas por meio transversal nos currículos escolares. Em sua justificativa, afirmou o PLO:

*A prática das lutas trás (SIC) inúmeros benefícios ao praticante, destacando-se o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social. É inquestionável o poder que as lutas provocam nas crianças e adolescentes. As lutas estão na moda com os desenhos animados, crianças brincando de lutas no recreio escolar; dentre outros.*

*Dessa forma, diante do assunto ser um grande charme é importante usá-lo como um meio de fazer com que as crianças e adolescentes tomem gosto pelos exercícios físicos, bem como, possibilitem a terem um maior desenvolvimento escolar; já que segundo pesquisadores a prática de lutas por si só aumenta o nível de concentração e consequentemente o rendimento nas demais atividades escolares.*

Incialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, por tratar questões relativas ao serviço de ensino prestado pelo município, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira genérica, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

Todavia, em análise individual dos artigos, podemos apontar que, ao contrário do escopo geral do projeto, o art. 3º incide em violação das normas que tratam da iniciativa do processo legislante. Este artigo ofende a regra de iniciativa disposta pelo art. 30, IV, da Lei Orgânica de João Pessoa, que prevê:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Afirma o referido artigo 3º do PLO:

*Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer os devidos critérios para atender a representar a lei em todo os aspectos necessários para sua efetivação.*

O Poder Legislativo pode e deve exercer suas funções de controle assim como o é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em novas atribuições ao Executivo. Todavia, isto não foi o ocorrido no artigo 3º do projeto em análise que criou explicitamente atribuições a serem executadas pela administração direta municipal.

Por isso mesmo, quanto a este artigo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o trecho específico é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislante que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada uma posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e*

*dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por víncio formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe a exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)*

*(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)*

Em relação à constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover o esporte e o lazer. Sobre o tema, afirma a Constituição Federal:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2021, (Autógrafo de nº 2135/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

**MENSAGEM N° 068/2021.**  
De 08 de junho de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 215/2021, Autógrafo de nº 2136/2021**, de autoria do vereador **Zezinho Botafogo**, que dispõe sobre a instituição do Programa Cidadania Digital nas escolas públicas municipais de João Pessoa.

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 215/2021 (Autógrafo 2.136/2021)** que dispõe sobre a instituição do Programa Cidadania Digital nas escolas públicas municipais de João Pessoa e dá outras providências.

Indo adiante, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos demais entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados na Constituição da República.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

O projeto de lei em estudo destaca matérias atinentes à educação e tecnologia, e como tal, são consideradas como serviços públicos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que cria atribuições às secretarias e aos servidores.

Sem a necessidade de maior esforço, é de ser reconhecido que houve produção de ato normativo inconstitucional por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o impulso de projetos de lei que criam despesas ou interferem nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

A iniciativa parlamentar violou o princípio da separação de poderes, especificamente quanto a matéria privativa do Poder Executivo, que diz respeito à organização e funcionamento de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Nesse sentido as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

(em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, pág. 438/439).

Em lições idênticas que tratam da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, o presente PLO é evidentemente inconstitucional, porque vem estabelecer a obrigatoriedade de o Município estabelecer um programa de inclusão digital no âmbito das escolas municipais, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço de ensino público, apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

As programações educacionais a serem efetivadas na rede pública de ensino fundamental, são mais facilmente vislumbradas pelo Poder Executivo, o qual tem conhecimento mais qualificado das condições em que o serviço é prestado. Portanto, somente a ele compete dispor sobre a matéria.

Com pertinência, novamente, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Adverte-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (op. cit., pág. 531).

Não resta dúvida, pois, nessas condições, que padece de inconstitucionalidade formal, ignorando as regras atributivas de competência ao Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Ainda, o referido projeto geraria despesas para os cofres da municipalidade, sendo inafastável a necessidade de contratação de novos profissionais para atividade almejada, o que demanda prévia previsão orçamentária e planejamento.

Há, também, flagrante inconstitucionalidade na redação do artigo 5º por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegitima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

**Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

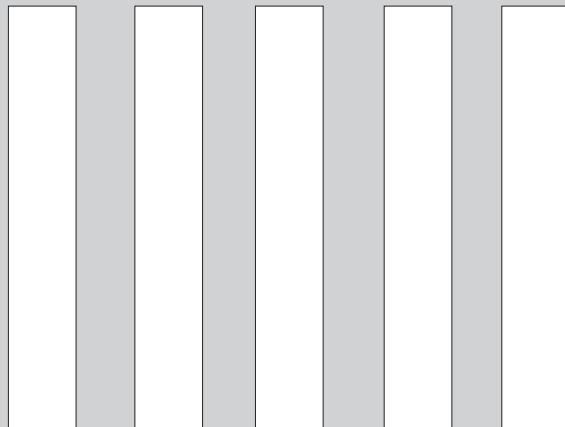
Dessa maneira, por simetria, não se reputa legítimo o referido dispositivo que obriga o Chefe do Executivo Municipal a editar ato que já de sua competência privativa e originária, como a regulamentação de leis, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República

Dessa forma, diante do todo o exposto, por violação ao artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, delibero pelo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 215/2021** (Autógrafo 2.136/2021), nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

# RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



**FAÇA SUA PARTE**  
**JOÃO PESSOA**  
**JÁ ESTÁ SE**  
**ORGULHANDO**